

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000287/00-31
Recurso nº 155.524 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente Fort Dodge Manufatura Ltda
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Em 15/02/2000, a Cyanamid Química do Brasil Ltda., sediada no Rio de Janeiro, apresentou, com base no art. 11 da Lei 9.779/99, o pedido de ressarcimento de fls. 1, referente a saldo credor do IPI acumulado no 3º trimestre de 1999, em nome de suas filiais em Resende/RJ e Paulínia/SP. Em função da posterior alteração da razão social da empresa matriz para Fort Dodge Manufatura Ltda. e da mudança da sede para Campinas/SP, em 22/01/2001 a DRF/RJ remeteu o processo à DRF em Campinas.

Instada a apresentar os livros de apuração do IPI dos dois estabelecimentos retromencionados, a contribuinte informou que as filiais haviam sido vendidas à BASF S/A. Em face disso, a DRF em Campinas indeferiu o pleito de ressarcimento, sob o argumento de que “a empresa (...) formalizou indevidamente o presente Pedido de Ressarcimento de IPI em nome de dois estabelecimento industriais, que, por sua vez, deixaram de pertencer à empresa”.

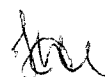
Em face do indeferimento, a contribuinte apresentou, a fls. 257/269, manifestação de inconformidade, alegando que, de acordo com a legislação aplicável, inclusive conforme o disposto na IN/SRF 21/97, o pedido de ressarcimento do crédito de IPI poderia ser realizado pelo estabelecimento matriz, e que os estabelecimentos de Paulínia e Resende, por não pertencerem mais à recorrente e por não terem apresentado o pedido de ressarcimento à época, não teriam o direito de pleitear ressarcimento.

O despacho decisório que fora proferido foi anulado, através do acórdão nº 9.658 de 26/10/05, visto que (i) o pedido de ressarcimento de IPI deveria ser e foi requerido pela pessoa jurídica, representada pela matriz; e (ii) a IN/SRF 21/97 admitia o que o ressarcimento de IPI fosse requerido pela matriz.

Sendo assim, foi proferido novo despacho decisório denegando o ressarcimento, ao argumento de que a contribuinte não comprovara a certeza e a liquidez do crédito pleiteado por meio da apresentação do Livro Registro e Apuração do IPI dos estabelecimentos de Paulínia e Resende, nem por meio da apresentação das cópias das folhas em que foram apurados os créditos excedentes, nem as cópias das folhas onde deveriam constar as anulações dos valores pedidos, uma vez que desde a publicação da IN/SRF 125/89 haveria a obrigação de estorno, na escrituração fiscal, do valor pleiteado em ressarcimento, de forma a modificar a natureza do crédito, de escritural para financeiro. Além disso, haveria indícios contundentes (grifo nosso), colhidos das informações do IPI constantes da DIPJ, de que os créditos pleiteados teriam sido transferidos para a escrituração fiscal dos estabelecimentos alienados e de que não teria ocorrido o estorno dos créditos.

Em face do novo despacho decisório (fls. 321/322), a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 325/336), argüindo que o direito ao crédito de IPI, garantido pela Lei 9.779/99 e pela IN/SRF 21/97, já fora reconhecido pela DRF/RJ e que não se poderia exigir estorno, o qual não estaria previsto na referida instrução normativa.

A solicitação foi indeferida, mediante o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nº 14-17.624, de fls. 360/366. No presente acórdão foi decidido, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação. A ementa deste acórdão segue abaixo transcrita:



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida.

A decisão objetou que, contrariamente ao afirmado pela contribuinte, a DRF/RJ não pudera opinar de forma conclusiva a respeito do direito creditório, por não ter sido possível realizar diligências necessárias, em razão da mudança de domicílio. Ademais, não mereceria guarida a alegação de que a IN/SRF 21/97 não previa o estorno do saldo credor, pois o estorno decorreria da princípio da não-cumulatividade e já era previsto pela IN/SRF 125/89. Por fim, não teria sido provado que não houvera transferência dos créditos para os estabelecimentos filiais. A contribuinte foi intimada da decisão em 17/01/2008, conforme aviso de recebimento de fl. 367.

Contra o acórdão, interpôs a recorrente, em 18/02/2008, recurso voluntário (fls. 368/381), ora entregue a julgamento. Afirmou que o direito creditório foi reconhecido pela autoridade fiscal, que, no Termo de Diligência e Verificação Fiscal de fls. 42/43, asseverou que “diante do exposto, e no limite do exame da documentação apresentada, opinamos pelo reconhecimento do IPI a ser compensado no valor de R\$ 748.554,27 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e sete centavos)”. Ademais, segundo argüiu, na qualidade de estabelecimento matriz, sempre teve o direito de pleitear o ressarcimento do crédito em questão. Contra o argumento de que deveria apresentar a escrituração fiscal, aduziu que, além de o direito ao ressarcimento já ter sido reconhecido, que o parágrafo único do art. 195 do CTN contradiz a necessidade de manutenção da documentação para além do prazo de prescrição dos créditos tributários.

De outra sorte, argumentou, estar-se-ia invertendo o ônus da prova e exigindo da contribuinte que provasse algo que não fez, ou seja, obrigando-a “a produzir prova negativa, o que não é aceito pelo Direito e pelos Conselhos de Contribuintes”. Pelo contrário, aduziu, “desde a edição da Lei 9.363/96, a Recorrente havia optado por apurar os créditos presumidos de IPI de modo centralizado na matriz”, de sorte que “diante da apuração centralizada do IPI na matriz, do reconhecimento do crédito na diligência feita pela DRF/RJ e da ausência de prova de que houve qualquer transferência desses créditos para qualquer de suas filiais, é evidente que o crédito presumido de IPI sempre pertenceu (e continua pertencendo) à matriz da Recorrente”.

Alegou ainda que a não reapresentação da documentação contábil para nova análise não representaria protelação por parte da contribuinte – que, como credora, não teria interesse em atrasar o deferimento de seu pedido –; antes, seria inadmissível que, depois de 7

anos, se exigisse novamente a documentação analisada e se indeferisse o ressarcimento com base em suposta ausência de comprovação do direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade necessários, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão em tela retrata um pedido de restituição formulado pela contribuinte em 11/02/00, que, inicialmente, fora homologado pela Delegacia da Receita Federal/RJ, através de diligência efetuada em 15/09/00, a qual homologou o direito da contribuinte de ser ressarcida no montante de R\$ 748.557,27.

Ocorreu que na data de 23/03/05, fora proposta outra diligência no sentido de apurar os mesmos créditos antes analisados, só que desta vez pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, que resultou na glosa dos valores pleiteados pela contribuinte, uma vez que a esta não teria apresentado os livros fiscais solicitados pela fiscalização, o que impossibilitou-a de validar novamente uma vez o referido crédito.

A contribuinte, por sua vez, alegou que a ela não caberia o ônus da prova acerca destes créditos, já homologados anteriormente, além disso, que já haveria sido superado o prazo para a manutenção dos documentos fiscais, previstos no art. 195 do CTN.

Em 11.02.2000 a empresa ingressou com Pedido de Ressarcimento. Posteriormente, a DRF lavrou o termo de diligência e verificação fiscal no qual o AFRF afirma que os valores constantes no “Quadro Demonstrativo de Crédito Presumido”, são os mesmos lançados no Livro RAIPI (fl. 30); Em sequência, o Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF concorda com o AFRF que opinou pelo deferimento do pleito da interessada; em seguida, a DRF RJ encaminhou o processo à DRF Campinas, tendo em vista a mudança da sede da empresa para a jurisdição da DRF Campinas.

A DRF juntou cópia das DIPJ do AC 2000 da FORT DODGE, da CYANAMID AGRICULTURA e da BASF onde consta que o saldo credor do IPI da primeira foi transferido para a segunda, que o transferiu para a terceira. A empresa, atendendo ao ofício da DRF, comunicou à RFB que os estabelecimentos de Paulínia e Resende foram vendidos à empresa BASF S/A e que os livros de apuração do IPI encontram-se com a BASF S/A. A DRF indeferiu o pedido da FORT DODGE porque os estabelecimentos não mais pertenciam à requerente e porque os créditos de IPI escriturados no RAIPI foram transferidos para os novos CNPJ dos estabelecimentos de Paulínia e Resende.

A DRJ RPO deferiu, parcialmente, o pedido da FORT DODGE para anular a decisão DRF porque esta não recalculou o valor do Crédito Presumido; não se manifestou sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado; não verificou se houve transferência da matriz



para as filiais; e porque a decisão foi motivada pela Informação Fiscal que tratou o crédito presumido como saldo credor do IPI apurado de forma descentralizada pelas filiais.

Posteriormente, a DRF intimou a FORT DODGE a apresentar cópia dos lançamentos contábeis do Crédito Presumido do IPI, cópia do Livro RAIFI e informar sobre existência de valores transferidos para os estabelecimentos.

A FORT DODGE, em atenção à intimação da DRF, informou que, por força do decurso do prazo para a guarda de documentos fiscais (art. 195, § 1º do CTN) não possui mais tais documentos e solicita que seja dada continuidade à análise do seu pleito tendo em vista que todos os documentos necessários para tal avaliação foram apresentados à época do protocolo dos Pedidos de Restituição;

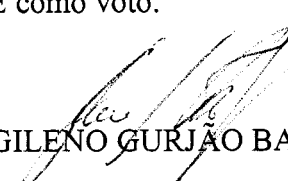
Em seguida, a DRF indeferiu o pedido da FORT DODGE pelas seguintes razões: (i) o pedido não foi instruído com os documentos exigidos no §1º, art.9º da IN 21/97; (ii) o requerente (matriz não contribuinte do imposto) não comprovou a escrituração do direito creditório no livro Diário, conforme dispõe o § 2º, art. 11, da IN 21/97 (fls. 156/160);

Isso posto, à vista dos atos praticados, entendo que não se trata da hipótese de observância dos prazos para a homologação tácita do indébito tributário; que a empresa recorrente foi intimada a apresentar os livros de RAIFI e informou à DRF que os livros de apuração do IPI encontrar-se-iam com a BASF, adquirente de seus estabelecimentos. Em resposta a intimação, alegou que expirou o prazo para a guarda dos documentos e, que todos os documentos necessários para avaliação do pedido foram apresentados à época do protocolo dos pedidos de restituição. Isso não elidiu o fato de que a DRF a intimou a contribuinte a apresentar o RAIFI. Portanto, não houve inércia do Fisco na apreciação do pedido da recorrente. E por fim, não pude verificar prova da existência ou não de transferências de valores para filiais.

Assim, entendo que no caso concreto, não verifico elementos de prova para concordar com a tese de que teria transcorrido o prazo legal para o fisco homologar o lançamento, e que por isso teria havido a homologação tácita.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, no sentido de manter a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.


GILENO GURJÃO BARRETO



